



Número: **0809286-75.2018.8.14.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE JACUNDÁ (AUTOR)	MENILLY LOSS GUERRA (ADVOGADO) JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (RÉU)	ANILSON RUSSI (ADVOGADO) WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12318 16	16/12/2018 17:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0809286-75.2018.8.14.0000

Órgão julgador: Seção de Direito Público

Ação Declaratória de Abusividade/Ilegalidade de Direito de Greve c/c Liminar de Obrigação de Fazer

Comarca: Jacundá/Pará

Requerente: Município de Jacundá

Advogados: Mênilly Lóss Guerra, OAB/PA nº 14.831

José Fernando S. dos Santos, OAB/PA n.º 14.671

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Para (Sintep) – Subsede Jacundá

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL – AÇÃO ORIGINÁRIA – DIREITO CONSTITUCIONAL DE GREVE – PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC/2015. CONCESSO DA TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO O RETORNO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS AO TRABALHO, NO PRAZO DE 24H, CONTADO O PRAZO ESTABELECIDO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO *DECISUM*, SOB PENA DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE DE DIREITO DE GREVE C/C LIMINAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta pelo **MUNICÍPIO DE JACUNDÁ**, objetivando a obtenção de tutela de urgência para o fim de declarar abusiva e ilegal a greve dos servidores da educação pública do Município referido, sob pena de aplicação de multa diária.

Em suas razões, o Município, id 1194246, págs. 01/24, expõe o objetivo do ajuizamento da ação e tece considerações acerca da competência originária da Seção de Direito Público, conforme regimento interno desta Corte e precedentes do STF.



Em sede preliminar, sustenta a ilegalidade do movimento paredista, alegando a ausência de comunicação formal sobre o início exato da paralisação, violando, em razão disso, o prazo de antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), previsto nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 7.783/1989.

Diz que somente tomou ciência do início da greve através de notícias veiculadas por meio de whatsapp, que convocava a categoria para assembleia geral designada para o dia 03/12/2018, às 17h, no Espaço Cultural do Sintepp, sendo que um dos pontos postos a deliberação versava sobre o início da deflagração, no dia 04/12/2018, mencionando que isso se dava conforme deliberação aprovada na última assembleia.

Fala que a assembleia que deflagrou a greve, realizada no dia 03/12/2018, deu-se em menos de 24h (vinte e quatro horas) do seu início efetivo.

Explica que, no dia 28/11/2018, o réu endereçou o Ofício n.º 229/2018, informando a pauta das reivindicações da categoria e da transferência da aplicação das provas do 4º bimestre para a partir do dia 03/12/2018, solicitando, na ocasião, reunião com o gestor municipal na data outrora referida.

Salienta que no teor desse documento não se falou em comunicação de greve, apenas se resumiu a ameaça.

Informa que no dia 05/12/2018, o réu enviou novo ofício, de n.º 239/2018, dando a entender que o autor havia sido comunicado sobre o início da greve em 28/11/2018, através do Ofício n.º 229/2018, enviado anteriormente. No entanto, esclarece que houve a comunicação apenas do “estado de greve”, o que entende não satisfazer a exigência legal de antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas).

Aduz que na manhã do dia 04/12/2018 (terça-feira), já se verificava mobilização da categoria em frente à sede da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, com tumulto e gritaria pela exoneração da atual Secretaria de Educação, Sra. Leila Clara Gonçalves Barbosa.

Prossegue, aduzindo que, antes desse episódio, em 09/11/2018, publicou edital de processo seletivo simplificado (PSS) para a contratação de professores, assistentes e auxiliares educacionais para o ano letivo de 2019, o que não foi bem visto pelo sindicato requerido, ocasionando a suspensão do certame por alguns dias. Nesse interregno foram realizadas duas reuniões entre as partes, no entanto não houve consenso, motivo pelo qual foram reabertas as inscrições.



Expõe que o réu defende que os professores efetivos têm direito a garantia de carga horária de 40h (quarenta horas) semanais, contudo, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores da Educação – PCCR não há tal previsão, tendo em vista que os professores efetivos do Município de Jacundá são concursados para jornada de 20h (vinte horas) semanais ou 100h (cem horas) mensais, de acordo com o art. 27 da Lei Municipal n.º 2.504/11, que regula o PCCR.

Menciona o fato de alguns professores efetivos da rede municipal, com o intuito de garantir jornada máxima de 200h (duzentas horas), obtiveram aprovação em outro concurso público e, com isso, garantiram a percepção dessas horas.

Menciona também que em razão de acordo verbal com o antigo gestor municipal, os professores municipais efetivos passaram a cumprir jornada de 200h (duzentas horas) mensais, recebendo, assim, de forma dobrada, as 100h (cem horas) a que teria realmente direito pelo concurso público que prestaram, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei Municipal nº 2.504/2011 (PCCR), que prevê, na hipótese, apenas o pagamento de gratificação por dedicação exclusiva.

Como consequência dessa “dobra no pagamento”, elenca duplicação no pagamento das verbas consectárias, tais como gratificações, adicionais e progressões, que já se encontravam incorporadas ao salário-base do professor municipal, além do comprometimento financeiro do município autor, risco de responsabilização fiscal do atual gestor, oneração da folha de pagamento do setor de educação, *déficit* orçamentário da receita municipal e a inviabilidade da execução dos demais serviços públicos essenciais, tais como como saúde, saneamento básico, dentre outros.

Acerca da jornada de trabalho dos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação, cita o teor dos artigos 27, incisos I a VII e parágrafo único, da Lei do PCCR, que prevê jornada semanal de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, destacando que, no caso, o município de Jacundá, optou por adotar jornada de 20h ou 100 horas mensais.

Fala que, inclusive, é tema de pauta do sindicato a jornada obrigatória reduzida, em virtude de alguns professores cumularem outros cargos públicos de nível estadual ou federal e ainda trabalharem em instituições particulares.

Ventila que, caso fosse obrigatória o regime de 40h (quarenta horas) semanais, os professores teriam que trabalhar em regime de tempo integral e não poderiam, em consequência disso, cumularem outros cargos, por força do disposto no art. 311, do PCCR.

Diz que há previsão no PCCR da possibilidade de aumento da jornada dos professores efetivos para até 40h (quarenta horas) semanais, porém, explica, que tal aumento não é garantia de implementação apenas com base na vontade do professor.



Informa que o PCCR disciplina que o professor com disponibilidade para cumprir 40h (quarenta horas) semanais poderá ser convocado de duas formas:

(a) para trabalhar em regime de dedicação exclusiva, cuja gratificação incidirá sobre o salário-base, em percentual variável de 20% a 50%, de acordo com o previsto na Lei Municipal nº. 2.566/14, Anexo V;

(b) ou para atuar em outra área de conhecimento.

Notícia que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado do Pará, que, inclusive, está sendo objeto de execução na Justiça Estadual (Ação de Execução nº. 0005633-20.2018.8.14.0026, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Jacundá-PA), onde assumiu o compromisso de determinar o retorno de todos os servidores concursados para seus cargos de origem, assim como para seus respectivos concursos de 100 horas mensais, obrigando-se também a realizar Processo Seletivo para contratação de profissionais para a Educação, nos termos das cláusulas segunda, terceira e nona do TAC.

Com base nesse contexto, resolveu abrir processo seletivo simplificado para a contratação de professores temporários para as vagas existentes para o ano letivo de 2019, dando a oportunidade, com prioridade no preenchimento, aos professores concursados, o que não conta com a anuência do SINTEPP.

Diante disso, explica que, o professor efetivo que tiver disponibilidade e interesse para cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais e que porventura for aprovado no processo seletivo, receberá regularmente as 20h (vinte horas) semanais do concurso público que prestou, acrescidos dos respectivos direitos, enquanto que as 20h (vinte horas) semanais restantes serão pagas na forma de horas suplementares, no valor do piso nacional para professor com 100h (cem horas) mensais, ou seja, R\$ 1.227,00, conforme estabelecido no PSS.

Destaca que não há retirada de direitos e inexistência de empecilho para que um professor concursado participe do Processo Seletivo Simplificado para preencher vaga temporária para qual possua disponibilidade de carga horária e seja permitida a cumulação de cargo público.

Defende que as reivindicações do réu são ilegítimas, que não há falar em direito adquirido e que a Administração Pública está obrigada a pagar somente o previsto em lei e no orçamento.

Argui que se faz necessário declarar a abusividade da greve, em razão das reivindicações serem ilegais, tendo em vista que o salário dos professores municipais é fixado de acordo com o piso nacional e a jornada laboral para assistentes e auxiliares educacionais deve seguir 40h (quarenta horas) semanais, conforme o PCCR.



Diante desse contexto, especifica que o custo total da folha mensal da Educação é de mais de 3,3 milhões de reais e anual de aproximadamente 43 milhões de reais, consumindo quase 50% (cinquenta por cento) da receita líquida corrente anual do Município, reivindicando a readequação, sob pena de responsabilização pessoal do gestor municipal perante a lei de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, defende que o oferecimento de horas suplementares para os professores efetivos, conforme o Processo Seletivo Simplificado, irá representar economia de aproximadamente de R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais) por mês e anual de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), possibilitando, dessa maneira, o pagamento do 13º salário de todos os servidores da educação, remanescendo o saldo em caixa de quase R\$1.000.000,00 (um milhão) de reais, conforme demonstrativo elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município.

Afirma que, de acordo com o calendário escolar de 2018, na maior parte das escolas, as provas do 4º bimestre estavam previstas para serem realizadas no período de 03 e 07 de dezembro na grande maioria das escolas, sendo que poucos já realizaram, havendo casos de retenção de notas dos alunos com o intuito de retardar o ano letivo.

Diz que, fatalmente, com a deflagração da greve em 04.12, as avaliações da maioria dos alunos estão prejudicadas, como também o término do ano letivo, enquanto não cessar o movimento paredista, tornando a situação extremamente grave.

Traz à tona que o Processo Seletivo Simplificado foi contestado pelo réu por meio de ação mandamental nº 0010396.64.2018.8.14.0026, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Jacundá/PA, cuja liminar de suspensão do certame foi indeferida.

Pugna pelo deferimento de liminar para que seja declarada a ilegalidade da greve, determinando que 100% (cem por cento) dos professores retornem às salas de aula ou que ao menos 80% (oitenta por cento) permaneçam em sala de aula, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Comenta, em linhas gerais, que a educação é serviço público essencial e direito fundamental garantido constitucionalmente, necessário ao desenvolvimento social do país, citando que vários precedentes desta Corte de Justiça, a exemplo dos referidos a seguir:

- Processo nº 0801240-97.2018.8.14.0000. Partes: Município de São Domingos do Araguaia e SINTEPP. Relatora Des. Rosileide Maria da Costa Cunha;

- Processo nº 0801067-73.2018.8.14.0000. Partes: Município de Canaã dos Carajás e SINTEPP e outros sindicatos. Relator Des. Luiz Gonzaga Neto;



- Processo nº 0802633-91.2017.8.14.0000. Partes: Município de Breves e SINTEPP. Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento;

- Processo nº 0801225-65.2017.8.14.0000. Partes: Município de Parauapebas e SINTEPP. Relatora Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento;

- Processo nº 0800085-93.2017.8.14.0000. Partes: Município de Tailândia e SINTEPP. Relatora Desa. Elvina Gemaque Taveira;

- Processo nº 0010397-64.2017.8.14.0000. Partes: Município de Goianésia do Pará e SINTEPP. Relatora Desa. Elvina Gemaque Taveira;

- Processo nº 0010873-39.2016.8.14.0000. Partes: Município de Alenquer e SINTEPP. Relator Des. Luiz Gonzaga Neto; e,

- Processo nº 0806228-64.2018.8.14.0000. Partes: Município de Curalinho e SINTEPP. Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Encerra requerendo a concessão da liminar e, no mérito, a procedência da ação, declarando a ilegalidade ou abusividade da greve, nos moldes enunciados.

Juntou documentos.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria.

É o breve relatório, síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Folheando os autos, verifico que o escopo primordial do Município de Jacundá, com o ajuizamento da presente ação, é declarar a ilegalidade e abusividade do movimento paredista, cessando a greve deflagrada.

De acordo com o inciso VII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, o exercício do direito de greve sempre foi garantido ao servidor público, nos termos e limites definidos em legislação específica. No entanto, na prática, o exercício desse direito sofria injusta limitação, devido à ausência de edição de legislação específica.

Provocado, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Injunção nº 708 DF, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, decidiu, em suma, que, enquanto não for editada legislação específica que abranja o exercício do direito de greve dos funcionários públicos, adotar-se-á os padrões impressos na Lei nº 7.783/1989, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o exercício do direito de greve na iniciativa privada, “verbis”:



"MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os elementos operacionais: seguintes i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legítima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Março Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes, aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002) is da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado. 3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS





VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO. 3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira "lei da selva". 3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o). 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9o, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9o, § 1o), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve



mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM "EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO" (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servid (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004) ores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.

5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais refe (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos) rentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou



atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis."

(STF - MI: 708 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)

**No mesmo sentido:** ARE 657.385, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 29-2-2012, *DJE* de 13-3-2012; MI 712, Rel. Min. **Eros Grau**, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008. **Vide:** RE 456.530-ED, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**,



juízo em 23-11-2010, Segunda Turma, *DJE* de 1º-2-2011; ADI 3.235, Rel. p/ o ac. Min. **Gilmar Mendes**, juízo em 4-2-2010, Plenário, *DJE* de 12-3-2010; Rcl 6.568, Rel. Min. **Eros Grau**, juízo em 21-5-2009, Plenário, *DJE* de 25-9-2009.

Pois bem. Se o direito de greve ao funcionalismo público é garantido - afora as exceções, nas quais não se inclui a classe dos professores - constitucionalmente no inciso VII, do art. 37, da CF/88 e seu exercício, através de recentes decisões da Corte Máxima do Poder Judiciário, antes citadas, está também garantido, entendo que se mostra descabido proibir, sob quaisquer circunstâncias, o direito inalienável ao exercício de greve previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, conforme dito, uma vez inexistente legislação específica que regule o direito constitucional de greve dos servidores públicos civis, a Suprema Corte concedeu aplicabilidade às Leis nº 7.701/88 e 7.783/89, que dispõem sobre a greve dos trabalhadores da iniciativa privada, aos servidores públicos civis, sendo estas utilizadas para a análise da fundamentação trazida pelo requerente.

Dito isso, percebo que o autor pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, que elenca como elementos necessários à concessão que haja a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Desse modo, é com base nessas condições que passo a analisar o pleito liminar formulado pelo requerente.

*In casu*, entendo restarem presentes tais elementos.

Nesta análise preambular, verifico presente a probabilidade do direito do Município de Jacundá, posto que, identifico nos id's 1194261, 1194264 e 1194270, que a Assembleia dos Trabalhadores em Educação, realizada no dia 03/12/2018, aprovou o início da greve para o dia 04/12/2018, ferindo o disposto no art. 13, da Lei n.º 7.783/1989[1], que prevê antecedência mínima de 72h (setenta e duas) horas, tratando-se de atividade de cunho essencial.

Presente ainda o perigo de dano consistente na paralisação do ano letivo dos alunos com o conseqüente atraso no calendário escolar, haja vista que, enquanto perdurar a greve, os alunos da escola pública serão cruelmente penalizados, vindo a experimentar danos irreparáveis, como o atraso na prestação de provas, atropelos para a ministração de aulas com matérias acumuladas e a própria evasão escolar, ressaltando-se, na hipótese, empecilhos incomensuráveis àqueles alunos que estão se preparando para os processos seletivos vindouros ou mesmo os que estão às vésperas da conclusão do ensino fundamental ou médio.



Por si só, tais situações seriam suficientes para demonstrar a fundamentação relevante do Município de Jacundá, a despeito da educação pública não constar no rol, meramente exemplificativo, do art. 10 da Lei n.7.783/89, não podendo ser esse serviço público ser totalmente paralisado, como está ocorrendo no caso.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. PRESSUPOSTOS DO ART. 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCESSO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O RÉU PROMOVA A SUSPENSO DA GREVE COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS FUNCIONÁRIOS AOS SEUS CARGOS, EM 24H, PRAZO CONTADO DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). I – Segundo lições do eminente professor e Ministro LUIZ FUX, “a tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitacão. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional”; II – Precedente do venerando Supremo Tribunal Federal acentua que “Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é desprendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade”; III – Na hipótese, a deflagração da greve não atendeu aos preceitos da Lei nº 7.783/89; IV – Concessão da antecipação de tutela determinando ao Sindicato que promova a suspensão da greve com o consequente retorno dos funcionários aos seus cargos no prazo de 24h contado da intimação pessoal da presente, sob pena de multa diária a ser suportada pelo réu no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (TJRJ. 0051333-35.2013.8.19.0000. Relator: Desembargador ADEMIR PAULO PIMENTEL, julgado em 18.09.2013)

Por todo o exposto, entendo presentes os requisitos necessários, de modo que DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando ao SINTEPP, Subsede Jacundá, que suspenda a



greve deflagrada, com o retorno às atividades no prazo de 24 horas, contadas da intimação deste *decisum*, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, até o limite máximo de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Diante das especificidades da causa e de maneira a adequar o rito processual às necessidades do conflito, oportunamente deliberarei sobre a designação da audiência de conciliação, na forma como estabelecido no novo estatuto processual (CPC/2015, art. 139, VI).

Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Estando nos autos as contrarrazões ou superado o prazo para tal, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

À secretaria para as providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 13 de dezembro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

---

[1] Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários **com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.**

